

AGRAVO DE INSTRUMENTO

NÚMERO 459.095-8

DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: PARANAPREVIDÊNCIA

AGRAVADA: HELENA GUION LIMA

RELATOR: DES. MORAIS LEITE

RELATOR CONV.: J. S. FAGUNDES CUNHA

EMENTA

DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA. DEVEDORA PARANÁ PREVIDÊNCIA. PROCEDIMENTO. LEI

11.232/2005. NÃO

APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 730 DO CPC. PESSOA JURÍDICA DE

DIREITO PRIVADO

QUE NÃO FAZ JUS A BENEFÍCIOS PROCESSUAIS DESTINADOS À FAZENDA PÚBLICA.

PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL NESSE SENTIDO DO STF.

ENTENDIMENTO PACÍFICO NA

CÂMARA. RECURSO PROVIDO.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório teor da decisão anteriormente prolatada, conforme segue:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Paraná Previdência contra decisão proferida nos autos 1426/2003, pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que determinou que o cumprimento da sentença se efetive com base no art. 475-J do CPC.

Sustenta, para tanto e em síntese, que o rito executivo deve ser o estabelecido no art. 730 do CPC em face da natureza jurídica dos valores e de sua condição de mera gestora do fundo previdenciário estatal e que é mantido por contribuições do servidor público e aportes financeiros do Estado do Paraná, via dotação orçamentária própria.

Afirmando que o pronunciamento pode resultar lesão grave e de difícil reparação, pede seja ele, com observância da regra procedimental deste último dispositivo.

Decidindo, acerca da liminar pleiteada.

O tema se encontra pacificado no entendimento desta 6ª Câmara, no seguinte sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVEDORA PARANÁ

PREVIDÊNCIA. PROCEDIMENTO. LEI 11.232/2005. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA DO ART.

730 DO CPC. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO QUE NÃO FAZ JUS A BENEFÍCIOS

PROCESSUAIS DESTINADOS À FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL NESSE

SENTIDO DO STF. ENTENDIMENTO PACÍFICO NA CÂMARA. RECURSO PROVIDO.

A Paraná Previdência se constitui ente paraestatal (ente de cooperação) que

não possui os benefícios processuais destinados a Fazenda Pública.

Entendimento jurisprudencial do STF nesse sentido.

Em conformidade com precedentes desta Câmara o procedimento executivo a ser seguido nos casos em que a Paraná Previdência é devedora não é o do art. 730 do CPC e sim aquele comum aos devedores em geral, e que recentemente foi alterado pela Lei 11.232/2005.

Recurso provido" (AI 419.632-9, em que fui relator, j. 18.09.2007)

No corpo desse Acórdão faço referência a outros julgados da Câmara: Apelação 325.376-1, Rel. Des. Idevan Lopes, j. 02.05.2006; Agravo de Instrumento 396.248-7, Rel. Des. Moraes Leite, j. 08.05.2007; Agravo de Instrumento 403.381-9, Rel. Des. Prestes Mattar, j. 17.07.2007.

Deixo, por isso, de suspender a decisão recorrida.

Não há necessidade de solicitar informações ao juízo.

Na forma e para o fim do art. 527, V, do CPC, intime-se a parte agravada na pessoa de seu Advogado (identificação à fl. 03).

Vencido o prazo para resposta, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça (inciso VI deste artigo).

Intimem-se.

Curitiba 07 dezembro 2007.

Luiz Cezar Nicolau, juiz relator

O Ministério Público oficiou nos autos e expendeu parecer no sentido de que o recurso deve ser provido.

É o breve Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O recurso deve ser conhecido posto que presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal); sendo o recurso próprio, devidamente preparado e firmado por advogado habilitado, dele conheço.

Não existindo questão de ordem processual a ser considerada, passo à análise do mérito do pedido recursal.

MÉRITO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Paraná Previdência contra decisão proferida nos autos 1426/2003, pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que determinou que o cumprimento da sentença se efetive com base no art. 475-J do CPC.

Sustenta, para tanto e em síntese, que o rito executivo deve ser o estabelecido no art. 730 do CPC em face da natureza jurídica dos valores e de sua condição de mera gestora do fundo previdenciário estatal e que é mantido por contribuições do servidor público e aportes financeiros do Estado do Paraná, via dotação orçamentária própria.

Afirmando que o pronunciamento pode resultar lesão grave e de difícil reparação, pede seja ele, com observância da regra procedimental deste último dispositivo.

Decidindo, acerca da liminar pleiteada o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito prolator da decisão afirmou que o tema se encontra pacificado no entendimento desta 6ª Câmara, no seguinte sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVEDORA PARANÁ PREVIDÊNCIA. PROCEDIMENTO. LEI 11.232/2005. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 730 DO CPC. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO QUE NÃO FAZ JUS A BENEFÍCIOS PROCESSUAIS DESTINADOS À FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL NESSE SENTIDO DO STF. ENTENDIMENTO PACÍFICO NA CÂMARA. RECURSO PROVIDO.

A Paraná Previdência se constitui ente paraestatal (ente de cooperação) que não possui os benefícios processuais destinados a Fazenda Pública.

Entendimento jurisprudencial do STF nesse sentido.

Em conformidade com precedentes desta Câmara o procedimento executivo a ser seguido nos casos em que a Paraná Previdência é devedora não é o do art. 730 do CPC e sim aquele comum aos devedores em geral, e que recentemente foi alterado pela Lei 11.232/2005.

Recurso provido." (AI 419.632-9, Relator Juiz MIGUEL NICOLAU, j. 18.09.2007)

No corpo desse Acórdão há referência a outros julgados da Câmara: Apelação 325.376-1, Rel. Des. Idevan Lopes, j. 02.05.2006; Agravo de Instrumento 396.248-7, Rel. Des. Moraes Leite, j. 08.05.2007; Agravo de Instrumento 403.381-9, Rel. Des. Prestes Mattar, j. 17.07.2007.

Deixou, por isso, de suspender a decisão recorrida.

O fato é que consoante a jurisprudência citada, o recurso merece seja negado seguimento de plano.

É o que dispõe o art. 557, do Código de Processo Civil.

DECISÃO

Com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Agravo de Instrumento, manifestamente improcedente.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2008.

J. S. FAGUNDES CUNHA

RELATOR